SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004925-05.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: Antonio Dias de Toledo

Requerido: BANCO BRADESCO S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questiona débitos que foram lançados pelos réus em seu benefício previdenciário, tendo em vista que não celebrou com os mesmos qualquer relação jurídica que desse suporte a tanto.

Almeja à declaração da nulidade dos supostos negócios e ao reembolso do valor indevidamente debitado.

As preliminares suscitadas em contestação pelo primeiro réu entrosam-se com o mérito da causa e com tal serão apreciadas.

O autor deixou claro a fl. 01 que nunca firmou com os réus nenhum contrato que rendesse ensejo aos débitos implementados em sua aposentadoria.

Em contraposição, os réus sustentaram que contratos foram efetivamente confeccionados e que o autor livremente os pactuou.

A tese dos réus está amparada na prova documental que amealharam, extraindo-se dela inclusive a assinatura do autor nos instrumentos respectivos (fls. 49, 52, 56, 58/59 e 76).

Instado a pronunciar-se a propósito, declinando se as mencionadas assinaturas eram realmente suas (fl. 92), o autor permaneceu silente (fl. 97).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, evidencia que os réus tinham razões para que os débitos refutados sucedessem.

Os contratos apresentados não foram impugnados e davam respaldo a esses débitos, não se entrevendo irregularidade alguma perpetrada pelos réus.

A pretensão deduzida nesse contexto não

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 11/12, item 1,

P.R.I.

São Carlos, 15 de outubro de 2014.

prospera.

oficiando-se.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA